



**PROJETOS DE LEI Nº 147 / 1999
(Do Deputado RENATO RAINHA)**

Do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 12/03/99. *Renato Rainha*
Renato Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a concessão de estágio,
no âmbito da administração Direta,
Indireta, Autárquica e Fundacional do
Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

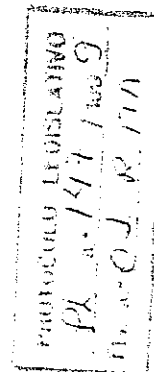
Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder estágio, no âmbito da administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, aos alunos regularmente matriculados em cursos de nível superior, ensino médio profissionalizante, de escolas de educação especial, e de cursos supletivos, vinculados ao ensino público ou particular.

Art. 2.º - A concessão do estágio prevista nesta Lei tem por objetivo o aprimoramento profissional dos estudantes e a ampliação e consolidação do sistema público de emprego, e observará o disposto na Lei Federal n.º 6.494, de 07 de dezembro de 1977.

Art. 3.º - Os estudantes dos cursos supletivos deverão estagiar, preferencialmente, em áreas que promovam a sua capacitação para o trabalho específico e que contribuam para a ampliação de prestação de serviços à comunidade, sempre recebendo o acompanhamento necessário para o processo de integração ao mercado de trabalho.

Art. 4.º - A concessão do estágio se efetivará após a realização de concurso público para seleção dos candidatos, observadas as peculiaridades de cada curso, mediante termo de compromisso celebrado diretamente entre estudantes e a parte concedente, ou com a intermediação de instituições públicas ou privadas, autorizadas por convênio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 5.º - Os estagiários cumprirão jornada semanal de 20 (vinte) horas, percebendo, mensalmente, bolsa no valor mínimo correspondente a 50% (cinquenta por cento) até o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração paga pelo ente concedente do estágio, na área de atuação do estudante, nunca inferior ao valor de um salário mínimo.





Art. 6.º - O estagiário faz jus às seguintes vantagens:

I - férias anuais de 30 (trinta) dias, após o primeiro ano de estágio, podendo gozá-las em 2 (dois) períodos iguais;

II - licença, sem remuneração, para realização de provas até o máximo de 20 (vinte) dias por ano.

Art. 7.º - O termo de compromisso, previsto no art. 4.º desta Lei, estabelecerá que o estágio será concedido por prazo igual ao período de duração do curso em que estiver matriculado o estudante.

Art. 8.º - É vedada a permanência do estudante, no quadro de estagiários da parte concedente, após o término do curso em que estava matriculado por ocasião da concessão do estágio.

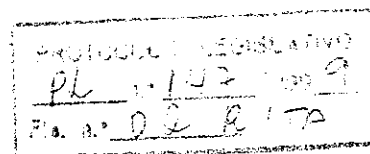
Parágrafo único - A permanência do estagiário, após o término do curso, ensejará a responsabilização do estudante e do representante da parte concedente que autorizou a permanência, obrigando à devolução ao erário público dos valores recebidos pelo estudante a título de bolsa, no período que exceder o prazo autorizado por esta Lei para o estágio.

Art. 9.º - O Poder Executivo observará, para a concessão do estágio, a necessidade e capacidade de cada órgão.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada, no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer a participação do Distrito Federal na busca do pleno emprego, prevista na nossa Carta Magna como um dos princípios fundamentais da ordem econômica nacional (art. 170, VIII), e também, promover o preparo do indivíduo para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos, uma das finalidades da educação, conforme previsto na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 237).

Segundo dados estatísticos cerca de 30% dos desempregados são jovens e que seria necessário um crescimento do PIB em torno de 7%, para que fossem integrados ao mercado de trabalho 2 milhões de jovens ao ano.

Esses números são preocupantes, já que um jovem desempregado representa um jovem na ociosidade, sujeito aos piores vícios, . Não podemos permitir que os jovens de nosso País sejam prejudicados com esta realidade perversa, algo deve ser feito para que se possa, ao menos, minimizar as dificuldades daqueles que procuram emprego, e sofrem, ainda, o estigma de não ter a tão exigida "experiência".

Esta proposição revela-se de grande alcance social, pois promove a geração de emprego e o aprimoramento profissional dos futuros integrantes do mercado de trabalho, com um comprometimento financeiro mínimo do Distrito Federal, já que a Lei Federal n.º 6.494, de 07 de dezembro de 1977, prevê expressamente que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Nossa preocupação é propiciar aos estudantes a oportunidade do primeiro emprego, reduzindo-se, dessa forma, a evasão de alunos dos cursos de nível superior, técnico e profissionalizante; que não conseguem completar os seus cursos, pela falta de contratação sob o regime de estágio profissional.

Estabelece-se, também, no Projeto, o prazo de duração do estágio, que deve coincidir com o período de duração do curso em que estiver matriculado o estudante, garantindo a oportunidade de estágio a um número maior de estudantes.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

